

PROCESSO Nº 2008/052065

INTERESSADO: Transportes Bertolini Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre retenção na fonte do Imposto sobre Serviços

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Local de Incidência do ISSQN. Elemento espacial do fato gerador. Responsabilidade tributária. Retenção do ISSQN na fonte. Escrituração da Declaração Digital de Serviços (DDS).

## 1 RFI ATÓRIO

#### 1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Transportes Bertolini Ltda.**, inscrita no CPBS com o nº 301967-5, requer parecer deste Fisco sobre as situações em que deverá reter o **imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** na fonte e ainda, a respeito da escrituração da Declaração Digital de Serviços (DDS) no tocante aos serviços tomados.

A Consulente, de forma mais específica, fez em seu pedido as seguintes perguntas:

- A Consulente é considerada contribuinte substituto?
- É necessário realizar a retenção de ISS quando tomar serviços de outros contribuintes?
- Quando da escrituração da DDS, precisa escriturar NFS de outros municípios?
- Ocorrendo esta escrituração é preciso fazer retenção do imposto de serviços tomados de outro município quando for serviço de vigilância e transporte (coleta/entrega)?
- Caso seja aplicável o recolhimento do imposto, como devemos procede-lo?

A Empresa não informou qual a atividade que ela exerce e nem anexou cópia do seu ato constitutivo. Em consulta ao cadastro da empresa no CPBS, verificou-se que ela está cadastra com a atividade 475989900 - Comercio varejista de outros artigos de uso domésticos. Entretanto, no site da empresa na internet (<a href="www.tbl.com.br">www.tbl.com.br</a>) verificou-se que ela exerce a atividade de transporte e logística em geral.

#### 1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da</u> legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal, ao tratar ainda da consulta, estabelece também que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

1

Eis o **relatório**.



### 2 PARECER

# 2.1 Da Responsabilidade/Substituição Tributária

A responsabilidade de terceiros em relação ao imposto sobre serviços é tratada em dois dispositivos distintos do Regulamento do ISSQN.

O artigo 10 do Regulamento do ISSQN trata da Substituição Tributária. Por este dispositivo são substitutos tributários às pessoas jurídicas enquadradas nos incisos I e II ou que prestem serviços nas atividades elencadas nas alíneas do inciso III do citado artigo.

Pela disposição normativa, os substitutos tributários são aquelas pessoas enquadradas nas disposições leagias citadas, que são obrigadas a reter o imposto de todos os serviços que tomar, cujo imposto seja devido ao município de Fortaleza.

A outra previsão de responsabilidade de terceiros está contida no artigo 11 do Regulamento do ISSQN. Esta disposição denomina as pessoas nela enquadradas de responsável tributário. Por este dispositivo legal é responsável tributário aquelas pessoas naturais e jurídicas que tomarem determinados tipos de serviços ou tomarem serviços de prestados que não estejam regulares junto ao fisco ou estando, deixe de emitir o documento fiscal correspondente.

A responsabilidade tributária prevista no cito art. 11 do Regulamento do ISSQN alcança todas as pessoas estabelecidas no Município de Fortaleza, seja ele pessoa física ou jurídica. Neste caso, o que determinada se o tomador do serviço será responsável pela retenção na fonte do ISSQN e pelo seu recolhimento é o tipo do serviço ou as condições sob as quais encontra-se o prestador do serviço.

Pelo cito dispositivo, são responsáveis tributários os tomadores de serviços que:

- Tomarem serviços de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de inscrição como contribuintes junto ao Município de Fortaleza ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município;
- Tomarem serviços de pessoas jurídicas que, mesmo inscritas junto ao Município de Fortaleza ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não apresentem o documento fiscal correspondente ao serviço prestado, devidamente autorizado e autenticado pelo respectivo Fisco Municipal;
- Tomarem serviços de profissionais autônomos que, mesmo inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços – CPBS do Município de Fortaleza ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não fizerem prova de quitação do imposto;
- Tomarem os serviços mencionados nos incisos do § 1º, do artigo 2º deste Regulamento, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município.

Neste último caso, será responsável tributário todo tomador dos serviços que são devidos no local da prestação ou no local do estabelecimento tomador do serviço, quando o prestador do serviço estiver estabelecido em município distinto de Fortaleza.

#### 2.2 Do Local de Incidência do ISSQN

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de marco de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do imposto, ele pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço. Esta é a previsão contida no § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, abaixo transcrito:



Art. 2°. (...)

§ 1º. Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Regulamento, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

 II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Regulamento;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Regulamento;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste
 Regulamento;

 V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Regulamento;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Regulamento;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Regulamento;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Regulamento;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Regulamento;

 X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Regulamento;



XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Regulamento.

# 2.3 Da Escrituração da Declaração Digital de Serviços (DDS)

A Consulente indaga em sua consulta se é necessário escriturar em sua DDS as notas fiscais de serviços recebidas de outros municípios e se escriturar é necessário fazer a retenção do imposto sobre serviços, quando o serviço for de vigilância e transporte (coleta e entrega).

Sobre quais serviços devem ser escriturados na DDS, o artigo 253 conjugado como inciso III do artigo 254 do Regulamento do ISSQN esclarece a dúvida:

Art. 253. A Declaração Digital de Serviços – DDS destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais; à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

(...)

Art. 254. A DDS deverá registrar:

(...)

III - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Fortaleza;

Pelos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que todos os serviços tomados devem ser informados na DDS, independentemente, de os mesmos estarem acobertados por documentos fiscais ou serem oriundo de prestadores estabelecidos no município da sede do tomador ou em outro município.

No tocante a retenção do imposto, o que determina que a mesma seja feita não é a escrituração na DDS, mas a verificação se a situação está prevista entre aquelas determinadas pelo art. 11 do Regulamento do ISSQN citando no tópico 2.1 deste parecer.

### 3 CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, com relação às perguntas formuladas pela Consulente, este parecer é no sentido de que:

 A Consulente não é substituta tributária, mas figura como responsável tributário em relação aos serviços que forem tomados nas situações previstas no art. 11 do Regulamento do ISSQN, devendo realizar a retenção do imposto na fonte;



- 2. Devem ser escrituradas e informadas na DDS, não só todas as notas fiscais de serviços tomados, mas também todos aqueles que forem tomados desacompanhado do respectivo documento fiscal, independentemente de o prestador estar estabelecido no município da sede do tomador;
- A retenção do imposto na fonte independe da escrituração do serviço na DDS, embora também seja o tomador obrigado a realizar a escrituração;
- 4. Os serviços de vigilâncias e de transportes estão entre os serviços que o tomador é obrigado a realizar a retenção do imposto na fonte, quando o prestador estiver estabelecido em outro município;
- 5. A retenção do imposto deve ser feita, considerando o mês que o serviço tomado (competência) e o recolhimento do imposto deve ser realizado por meio de boleto bancário emitido pelo software DDS e pago até o dia 10 do mês subseqüente ao qual o serviço foi tomado.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 17 de março de 2008.

### Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON:  1. De acordo com os termos deste parecer.  Fortaleza-CE,//
Jorge Batista Gomes Supervisor da SUCON
DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA  1. De acordo com os termos deste parecer;  2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação
Fortaleza-CE,//
Maria Ivani Gomes Araújo Coordenadora de Administração Tributária

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
- 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, / /

### Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças